



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.901749/2017-06
ACÓRDÃO	1401-007.032 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

RETENÇÕES. IRPJ. FALTA. COMPROVAÇÃO.

Restando não comprovadas as retenções de IRPJ, mantida a glosa promovida na instância de piso.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-007.030, de 12 de junho de 2024, prolatado no julgamento do processo 10882.901750/2017-22, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lisias e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados. O pedido é referente ao crédito de saldo negativo do IRPJ.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A DRJ, de acordo com o Acórdão nº 103-002.542, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa que segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

EMENTA VEDADA POR DISPOSIÇÃO LEGAL.

Não conterà ementa o acórdão resultante do julgamento de processo administrativo decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico (Portaria RFB nº 2.724/2017, DOU de 29/09/2017).

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificado da decisão recorrida, a Interessada apresentou recurso voluntário, solicitando que “vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado”.

É o relatório do essencial.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Reproduzo parte do voto da decisão recorrida:

Como se vê, é obrigação da fonte pagadora o fornecimento do documento anual comprobatório da retenção na fonte, competindo aos beneficiários a sua guarda e contabilização.

Ocorre que a defendente não apresentou a documentação prevista pela legislação fiscal, ou seja, as cópias dos comprovantes de retenção.

E conforme consta dos textos legais acima apresentados, caso não dispusesse de tal documento o contribuinte sequer poderia computar as alegadas retenções na apuração do saldo negativo em pauta.

Quanto ao demonstrativo contendo a especificação dos valores retidos, pela pessoa jurídica apresentado, não possui aptidão para suprir a falta de apresentação dos comprovantes de retenção.

Assim, ante a inquestionável ausência de elementos de prova cujo encargo é do sujeito passivo, como antes demonstrado, nada impediria que desde já fosse decretada improcedência da manifestação de inconformidade em apreciação.

Outrossim, em abono ao princípio da verdade material, de observância mais do que recomendável no contexto do processo administrativo fiscal, entendo que a falta de apresentação dos comprovantes de retenção pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio da apresentação de Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, as quais sejam passíveis de confirmação por meio de consulta aos sistemas de controle interno da RFB.

[...]

Promoveu-se então uma apuração por meio do aplicativo Contágil, relativa às DIRFs código 5952 em que a defendente consta como beneficiária dos rendimentos no período em foco, o que resultou na planilha Excel inserta no arquivo não paginável objeto do Termo de Anexação de fl. 329, nele sendo possível se verificar que as retenções na fonte confirmadas por meio da extração acima referida importaram no montante de R\$ 651.966,11, equivalentes a um rendimento de R\$ 65.256.663,40.

A decisão recorrida em seu papel institucional e seguindo o princípio da verdade material, ainda conseguiu reconhecer um direito creditório adicional.

E no recurso voluntário, a inércia da Recorrente:

II.2 – MÉRITO

Desta forma, entende o contribuinte ter o direito a usufruir nas compensações via PER/DCOMP de todo o crédito gerado de contribuições sociais retidas na fonte no recebimento de seus honorários, que tenha excedido a quitação do montante devido de contribuição social sobre o lucro líquido, ou da totalidade do crédito gerado caso tenha a empresa apresentado base de cálculo negativa de CSLL no período a que o crédito se refere. Esta posição se fundamenta na interpretação dos artigos 30, 31, 35 e 36 da Lei n.º 10.833/2003.

Portanto, este contribuinte discorda da não confirmação total dos créditos informados em PER/DCOMP, inclusive se disponibiliza a apresentar documentos cabais à comprovação do crédito declarado e utilizado para compensação cujo detalhamento por nota fiscal encontra-se apenso a esta.

Ou seja, nada acrescentou que a ajudasse no seu pleito.

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator